



PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE GLORINHA

(Arquivo Consolidado até 23/09/2015)





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA

INDICE	(fls)
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	03
TÍTULO II - DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL	03
CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS	03
CAPÍTULO II - DO ENSINO.....	04
CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA DA CARREIRA.....	04
Seção I – Disposições Gerais.....	04
Seção II – Das Classes	05
Seção III – Dos Níveis	05
Seção IV – Da Promoção	06
Seção V – Da Comissão de Avaliação da Promoção.....	08
CAPÍTULO IV - DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL.....	09
CAPITULO V - DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO	09
TÍTULO III - DA JORNADA DE TRABALHO	10
Seção VI - Da convocação para regime suplementar	11
TÍTULO IV - DAS FÉRIAS	11
TÍTULO V – DO PLANO DE PAGAMENTO	12
Seção VIII – Da Remuneração	12
Seção IX - Das vantagens	12
Seção X - Da cedência	12
Seção XI - Da Permuta.....	13
TÍTULO VI – DO QUADRO DO MAGISTÉRIO.....	13
TÍTULO VII – DO VENCIMENTO.....	14
TITULO VIII - DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.....	15
TÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	16
ANEXO I – PROFESSOR.....	18
ANEXO II - ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO.....	19
ANEXO III – DIRETOR DE ESCOLA	22
ANEXO IV – VICE-DIRETOR DE ESCOLA.....	23
ANEXO V – QUADRO EM EXTINÇÃO DAS CLASSES DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL, HABILITADO EM CURSO DE ENSINO MÉDIO MODALIDADE NORMAL E ADICIONAL, COM REGIME DE TRABALHO DE 22 HORAS SEMANAIS.....	24



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA

LEI Nº 1.504, DE 21 DE JANEIRO DE 2013.

ESTABELECE O NOVO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE GLORINHA, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE E INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Renato Raupp Ribeiro, Prefeito Municipal de Glorinha, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 55, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município e demais disposições previstas na legislação federal que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece o novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município, consolida e legislação existente, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da Educação, em consonância com os princípios básicos da LDB, Legislação Federal e Resoluções do Ministério de Educação e Conselho Nacional de Educação.

Art. 2º - O Regime Jurídico dos profissionais da Educação é o mesmo dos demais servidores do município, observadas as disposições específicas desta lei.

Art. 3º - Para efeitos desta lei, entende-se por:

I – Sistema Municipal de Ensino: o conjunto de Instituições Escolares e de órgãos que realizem atividades educacionais, sob a ação normativa do Município e Coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II – Membros do Magistério Público Municipal: os profissionais da educação que exercem funções de docência; ou as de suporte pedagógico à docência e/ou discência, isto é direção, supervisão, orientação, psicopedagogia, atendimento educacional especializado e coordenação educacional, ocupando cargos e ou funções nas Unidades Escolares e nos demais órgãos integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”



Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – Habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II – Valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

III – Piso salarial profissional definido por lei específica;

IV - Progressão funcional na carreira através da mudança de nível de habilitação e de classe com promoções periódicas;

V – Eficiência: Habilidade técnica e relações humanas que evidenciam a tendência pedagógica, a adequação metodológica e a capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;

VI – Hora atividade: Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO II

DO ENSINO

Art. 5º - O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da Educação Infantil e o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis do ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência, e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I

Disposições Gerais

~~**Art. 6º** - A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto dos cargos de Professor e de Especialista em Educação, estruturada em 06 (seis) classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo 03 (três) níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.~~

Art. 6º - *A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto dos cargos de Professor e de Especialista em Educação, estruturada em 06 (seis) classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe em classe, cada uma compreendendo a 04 (quatro) níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação. (Nova redação Lei nº 1733/2014)*

Parágrafo Único – Para fins desta Lei, considera-se:

I – Magistério Público Municipal: O conjunto de professores e especialistas em educação que, ocupando cargo ou funções nas unidades escolares e nos demais órgãos da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham



atividades docentes e de apoio pedagógico-administrativo com vistas a alcançar os objetivos da Educação.

II – Cargo: É o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições, com remuneração específica pelo poder público, denominação própria e número certo, nos termos da lei, compreendendo:

a) Professor: Profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções de docência nas classes de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos;

b) Especialista em Educação: titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, que exerce as funções de suporte pedagógico direto à docência e/ou discência, como a Supervisão Escolar, Orientação Educacional, Psicopedagogia e Educação Especial, com pós graduação em Supervisão ou Orientação Educacional ou Psicopedagogia ou Educação Especial.

Seção II

Das Classes

Art. 7º - As Classes constituem a linha de promoção dos profissionais da Educação básica.

§ 1º - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F sendo esta última e final da carreira.

§ 2º - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe A e a ela retorna quando vago.

Seção III

Dos Níveis

Art. 8º – Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais da Educação, independente do nível de atuação.

~~**Art. 9º** – Os níveis serão designados, em relação aos profissionais da educação básica, pelos algarismos 1, 2 e 3 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação comprovada pelo servidor, a saber:~~

Art. 9º. *Os níveis serão designados, em relação aos profissionais da educação básica, pelos algarismos 1, 2, 3 e 4 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação comprovada pelo servidor, a saber: (Nova redação Lei nº 1733/2014)*

I – Nível 1: formação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena para educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental; licenciatura plena, específica para disciplinas do ensino fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados pela LDB;

II – Nível 2: formação específica em curso de pós-graduação de Especialização, desde que haja correlação com o curso superior de Licenciatura Plena ou com a área da Educação, com duração mínima de 360 horas;



~~III – Nível 3: formação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, desde que haja correlação com o curso superior de Licenciatura Plena ou com a área da Educação.~~

III – Nível 3: formação específica em curso de pós-graduação de Mestrado, desde que haja correlação com o curso superior de Licenciatura Plena ou com a área da Educação; (Nova redação Lei nº 1733/2014)

IV – Nível 4: formação específica em curso de pós-graduação de Doutorado, desde que haja correlação com o curso superior de Licenciatura Plena ou com a área da Educação. (Acrescido pela Lei nº 1733/2014)

Art. 10 – Para os Especialistas em Educação são assegurados os seguintes níveis:

I – Nível 1: formação em nível superior, em curso de graduação em pedagogia específico para Supervisão ou Orientação Educacional;

II - Nível 2: formação específica em curso de pós-graduação de Especialização em Supervisão Escolar, Orientação Educacional, Psicopedagogia ou Educação Especial desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena ou com a área da educação, com duração mínima de 360 horas.

~~III – Nível 3: formação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena ou com área da educação.~~

III – Nível 3: formação específica em curso de pós-graduação de Mestrado, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena ou com a área da educação; (Nova redação Lei nº 1733/2014)

IV – Nível 4: formação específica em curso de pós-graduação de Doutorado, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena ou com a área da educação. (Acrescido pela Lei nº 1733/2014)

Art. 11 - A progressão de nível do membro do magistério se dará após a permanência, por 03 (três) anos, no nível para o qual prestou concurso público e mediante a aprovação no estágio probatório.

§ 1º - Atendidos os requisitos acima, o membro do magistério deverá requerer e apresentar o diploma, certificado ou documentação oficial equivalente à nova titulação, no protocolo geral, o qual será submetido, ainda, à aprovação de Comissão de Avaliação.

§ 2º - O membro do magistério que atender a todos os requisitos previstos na lei terá deferida a mudança de nível a partir do mês seguinte ao do requerimento e mediante a aprovação da Comissão de Avaliação.

§ 3º - O ingresso na Carreira do Magistério dar-se-á na classe inicial e no nível correspondente à habilitação para o cargo, previsto no edital de concurso público de provas e títulos.

Seção IV

Da Promoção



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA

Art. 12 - A Promoção é a passagem do titular de cargo de Professor e de Especialista em Educação de uma Classe para outra imediatamente superior.

§ 1º A mudança de classe para os profissionais em efetivo exercício da carreira do magistério, importará numa retribuição pecuniária cujo valor percentual será calculado sobre o vencimento da Classe “a” conforme tabela salarial.

§ 2º A promoção decorrerá de avaliação que considerará o merecimento e tempo de serviço.

§ 3º A promoção dos integrantes da classe ocorrerá para os que tenham cumprido o interstício de efetivo exercício.

Art. 13 - A promoção obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento:

I – para a classe A – ingresso automático;

II – para a classe B:

a) 03 (três) anos de interstício na classe A;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionado com a Educação, que somados perfaçam no período de interstício, no mínimo, 100 (cem) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

III – para a classe C:

a) 04 (quatro) anos de interstício na classe B;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam no período de interstício, no mínimo, 110 (cento e dez) horas;

c) avaliação periódica de desempenho;

IV – para a classe D:

a) 05 (cinco) anos de interstício na classe C:

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam no período de interstício, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas;

c) avaliação periódica de desempenho .

V – para a classe E:

a) 05 (cinco) anos de interstício na classe D;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que no período de interstício, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

VI – para a classe F:

a) 04 (quatro) anos de interstício na classe E:

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam no período de interstício , no mínimo, 110 (cento e dez) horas;



c) avaliação periódica de desempenho .

§ 1º - Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento na área da Educação e que tenham relevância para a Educação Municipal na área de educação infantil e ensino fundamental, realizados durante o interstício previsto para a promoção, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 2º - Os cursos de atualização e aperfeiçoamento serão computados de acordo com o conteúdo e a carga horária efetivamente cumprida pelo membro do magistério, podendo ser desconsiderado se a frequência for inferior a 75% (setenta e cinco por cento).

§ 3º - A avaliação periódica por merecimento se dará nos termos de lei específica, envolvendo conhecimento, experiência e iniciativa.

§ 4º - *A verificação da avaliação será feita através da análise dos boletins emitidos para cada profissional. (Acescido pela Lei nº 1584/2013)*

§ 5º - *Serão preenchidos, pela chefia imediata, boletins semestrais, os quais serão emitidos por ela e encaminhados à Comissão de Avaliação da Promoção, nos meses de junho e dezembro de cada ano. (Acescido pela Lei nº 1584/2013)*

§ 6º - *A chefia imediata formará uma comissão composta pelo mesmo, um especialista em educação e um professor do estabelecimento de ensino em que atua o profissional avaliado, indicados pelos demais docentes do estabelecimento, para auxiliá-lo na avaliação de desempenho do profissional da educação. (Acescido pela Lei nº 1584/2013)*

Art. 14 - Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a Interrupção da contagem de tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da Educação:

I – somar duas penalidades de advertência;

II – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III – completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV – somar 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada.

Parágrafo Único - Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

Art. 15 - Acarreta a suspensão da contagem de tempo para fins de promoção:

~~I – as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;~~

~~II – as licenças para tratamento de saúde concedidas pelo município e ou pelo Instituto Nacional de Seguridade Social no que exceder a 60 (sessenta) dias no período do interstício, de laudo médico e atestado mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidentes em serviço ou de moléstia grave devidamente comprovada;~~



I – os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com a educação; (Nova redação pela Lei nº 1585/2013)

II – todo tipo de afastamento da função, remunerado ou não, as licenças para tratamento de saúde concedidas pelo Município e/ou pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, atestados médicos, licenças maternidade, licenças para tratar de interesses particulares, licenças para desempenho de mandato classista, licenças por motivo de doença em pessoa da família, exceto as decorrentes de acidentes em serviço ou de moléstia grave, devidamente comprovadas; (Nova redação pela Lei nº 1585/2013)

III – os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

IV – a licença para tratamento de saúde para pessoa da família que excederem a 30 (trinta) dias.

Art. 16 - As promoções serão efetivadas mediante requerimento que será encaminhado pelo membro do magistério quando completar o tempo exigido e mediante a apresentação de toda a documentação que comprove o preenchimento dos requisitos exigidos por esta lei.

§ 1º - O requerimento, devidamente protocolado, será encaminhado para a Comissão de Avaliação de Desempenho para fins de análise e aprovação da promoção, conforme os critérios estabelecidos em lei específica.

§ 2º - A promoção terá vigência a partir do mês subsequente ao requerimento do profissional da educação, desde que devidamente aprovado pela Comissão de Avaliação de Desempenho.

Seção V

Da Comissão de Avaliação

~~**Art. 17** – A Comissão de Avaliação, de cada estabelecimento de ensino, será assim composta:~~

~~I – Secretário Municipal de Educação ou seu representante legal;~~

~~II – Um representante do núcleo pedagógico da SMED;.~~

~~III – Um representante dos professores da Educação Infantil ou um do Ensino Fundamental do estabelecimento de ensino onde atua o Professor avaliado;~~

~~IV – Diretor do estabelecimento de Ensino onde atua o profissional da educação avaliado;~~

~~V – Um representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;~~

~~VI – Supervisor Escolar da Escola onde atua o profissional da educação avaliado.~~

~~§ 1º – A Comissão de Avaliação será integrada preferencialmente por servidores efetivos do quadro do magistério que já tenham cumprido o estágio probatório.~~

~~§ 2º – Na hipótese de impossibilidade de indicação de servidor efetivo, devidamente justificada, poderá ser designado servidor em estágio probatório para~~



~~compor a Comissão de Avaliação.~~

~~§ 3º – Escolhidos os representantes, a comissão será designada por ato do Executivo Municipal para um período de 02 (dois) anos prorrogável, a seu critério, por igual prazo.~~

~~§ 4º – O representante dos professores atuará na avaliação dos respectivos colegas do nível da Educação Básica de sua escola.~~

~~§ 5º – Os Diretores e Especialistas em Educação atuarão na avaliação dos profissionais de educação da sua respectiva escola.~~

~~**Art. 18** – Compete à Comissão de Avaliação:~~

~~I – Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;~~

~~II – Receber e avaliar a documentação de cada profissional da educação;~~

~~III – Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até 05 (cinco) dias após a data do término da avaliação correspondente para seu pronunciamento;~~

~~**Art. 17** - A Comissão de Avaliação para Promoção será assim composta:~~

~~I - Secretário Municipal de Educação ou seu representante legal;~~

~~II - Um representante do núcleo pedagógico da SMED;~~

~~III - Um representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;~~

~~IV - Dois representantes dos professores, sendo um representante da Educação Infantil e um do Ensino Fundamental, escolhidos pelos membros do Magistério, dentre os da classe mais elevada;~~

~~§ 1º – A Comissão de Avaliação será integrada, preferencialmente por servidores efetivos do quadro do magistério que já tenham cumprido o estágio probatório.~~

~~§ 2º - Na hipótese de impossibilidade de indicação de servidor efetivo, devidamente justificado, poderá ser designado servidor em estágio probatório para compor a Comissão de Avaliação.~~

~~§ 3º – Escolhidos os representantes, a comissão será designada por ato do Executivo Municipal para um período de 02 (dois) anos, prorrogável, a seu critério, por igual prazo.~~

~~§ 4º - SUPRIMIDO.~~

~~§ 5º - SUPRIMIDO.~~

~~**Art. 18** - São competências e atribuições da Comissão de Avaliação da Promoção:~~

~~I – Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;~~

~~II - receber e avaliar a documentação de cada profissional da educação;~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA

III – fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até 05 (cinco) dias após a data do término da avaliação correspondente para seu pronunciamento;

IV - verificar a aplicação das normas, critérios e procedimentos que regem a avaliação de desempenho, nos termos definidos nesta Lei e no Plano de Carreira do Magistério;

V - conferir o preenchimento dos boletins e a pontuação atribuída a cada profissional avaliado;

VI - apreciar e responder as manifestações dos avaliadores e avaliados;

VII - solicitar parecer jurídico ou de outra natureza, quando necessário;

VIII - solicitar esclarecimentos e documentos complementares aos avaliadores, avaliados e Administração;

IX - retificar os dados do boletim, quando constatada irregularidade ou inconsistência de seu conteúdo;

X - apurar o resultado final da avaliação e elaborar relatório final da avaliação do desempenho;

XI - emitir parecer sobre outras questões relacionadas a promoção do magistério, quando solicitado pela Administração. (Nova redação pela Lei nº 1584/2013)

Art. 19 – O Membro do Magistério terá 05 (cinco) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

CAPÍTULO IV

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 20 – A Qualificação profissional é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar o aperfeiçoamento, ou seja, a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos etc.;

§ 2º - O afastamento do membro do magistério para participar de aperfeiçoamento, desde que referente à área da Educação e ao Magistério, bem como aqueles promovidos e incentivados pelo Município, durante a carga horária de trabalho, dependerá de prévia autorização da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO V

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 21 – O recrutamento para os cargos de professor e especialista em educação será realizado mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos Servidores municipais.



Art. 22 – Os concursos públicos para provimento do cargo de professor serão realizados seguinte forma:

I- *PROFESSOR*:

a - EDUCAÇÃO INFANTIL, ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS: formação em curso de licenciatura plena em pedagogia;

b - ENSINO FUNDAMENTAL POR DISCIPLINAS: formação em curso superior de licenciatura plena nas respectivas disciplinas ou formação superior em área correspondente e complementação pedagógica, nos termos do artigo 63 da LDB e demais legislação vigente;

II – *ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO*:

a- SUPERVISÃO ESCOLAR: formação em curso superior de licenciatura plena de pedagogia com formação específica para Supervisão Escolar e/ou formação em curso de pós-graduação em Supervisão Escolar, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, desde que o curso de graduação seja na área da educação.

b- ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL: formação em curso superior de licenciatura plena de pedagogia com formação específica para Orientação Educacional e/ou formação em curso de pós-graduação em Orientação Educacional, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, desde que o curso de graduação seja na área da educação.

c- PSICOPEDAGOGIA: formação em curso de pós-graduação em Psicopedagogia, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, desde que o curso de graduação seja na área da educação.

d- EDUCAÇÃO ESPECIAL: formação em curso de pós-graduação em Educação Especial, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, desde que o curso de graduação seja na área da educação.

TÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Seção VI

Do Regime de Trabalho

Art. 23 – O Regime de Trabalho estabelecido para os profissionais da educação será de 22 (vinte e duas) horas semanais.

§ 1º - Será destinado 1/3 (um terço) da carga horária para horas atividades, nos termos da legislação federal, reservadas para preparação de aulas, planejamento, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada e colaboração com a Administração da escola e outras atividades.

§ 2º - A hora atividade será regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, a duração da hora-trabalho corresponderá a 60 (sessenta) minutos e a hora-aula a 45 (quarenta e cinco)



minutos.

§ 4º – O regime de trabalho deverá ser cumprido e completado onde for necessário, inclusive em mais de um estabelecimento de ensino, conforme a necessidade do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 24 - O titular do cargo de professor ou de especialista em educação poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, quando for o caso, a função de Direção e Vice-Direção de Escola, atendidos os seguintes requisitos:

I - experiência de, no mínimo, 03 (três) anos de docência;

II – professor ou especialista em educação pertencente ao quadro efetivo de carreira do Magistério.

Seção VII

Da Convocação para Regime Suplementar de Trabalho

Art. 25 - A convocação para regime suplementar de trabalho será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor ou especialista em educação.

§ 1º – A convocação de que trata o artigo anterior será de no máximo até 20 (vinte) horas semanais, com previsão de cumprimento das horas atividades conforme dispõe a legislação federal.

§ 2º - A remuneração da convocação para regime suplementar de trabalho, integrará, proporcionalmente, o cálculo para efeitos de concessão de décimo terceiro salário, 1/3 de férias, observando o tempo de serviço no período aquisitivo.

§ 3º - Pelo trabalho em regime suplementar o membro do magistério perceberá remuneração na mesma base do vencimento estipulado à classe e ao nível a que pertencer, obedecendo à proporcionalidade das horas convocadas.

~~§ 4º - O profissional da educação, no desempenho da função de Diretor de unidades escolares com matrícula superior 80 (oitenta) alunos, será convocado para regime especial de trabalho de mais 20 (vinte) horas semanais.~~

§ 4º - O profissional da educação que for designado para o desempenho da função de Diretor de Unidade Escolar, poderá ser convocado para regime especial de trabalho de até 20h/s (vinte horas semanais), conforme a necessidade. (Nova redação Lei nº 1584/2013)

§ 5º - Para as unidades escolares com matrícula superior a 250 (duzentos e cinquenta) alunos, poderá, a critério exclusivo da administração, haver a designação de um vice-diretor, com gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) da gratificação do respectivo diretor.

~~§ 6º - O profissional da educação que for designado para Coordenação Pedagógica, junto ao departamento pedagógico da Secretaria Municipal de Educação, poderá, a critério exclusivo da administração, ser convocado para regime suplementar de trabalho de mais 20 (vinte) horas semanais em sua jornada de trabalho.~~

§ 6º - O profissional da educação que for designado para Coordenação



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA

Pedagógica, junto ao Departamento Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação, poderá, a critério exclusivo da Administração, ser convocado para o regime suplementar de trabalho de mais até 20 (vinte) horas semanais em sua jornada de trabalho. (Nova redação Lei nº 1733/2014)

**TÍTULO IV
DAS FÉRIAS**

Art. 26 - O período de férias anuais do titular de cargo de professor e do especialista em educação será de 30 (trinta) dias, na forma ao que prevê o Inciso XVII do Artigo 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único - As férias do titular de cargo de professor e do especialista em educação, em exercício nas unidades escolares, serão concedidas nos períodos de recessos escolares, de acordo com os calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

**TITULO V
DO PLANO DE PAGAMENTO**

**Seção VIII
Da Remuneração**

Art. 27 - A remuneração dos profissionais de educação corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias de acordo com o artigo 33 da presente Lei.

Parágrafo Único - Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

**Seção IX
Das Vantagens**

Art. 28 - Além do vencimento, o profissional da educação fará jus às seguintes gratificações do Magistério:

I - Pelo exercício da função de Direção e de Vice-direção de unidades escolares;

II - Pelo exercício da função de Coordenador Pedagógico junto a SMED;

Art. 29 – As gratificações pelo exercício de funções específicas dos profissionais da Educação serão remuneradas de acordo ao que determina o artigo 35 da presente lei.

**Seção X
Cedência**

Art. 30 – A Cedência é o ato através do qual o profissional da educação efetivo do Município é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.



§ 1º - A cedência será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo de 12 (doze) meses, renovável segundo a necessidade e possibilidade das partes, e poderá ser revogada a qualquer momento por interesse público.

§ 2º – Em casos excepcionais, a cedência poderá dar-se com ônus para o ensino municipal, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido, ou mediante ressarcimento do valor pago.

§ 3º – A cedência para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

Seção XI

Permuta

Art. 31 – A Permuta é o ato através do qual o profissional da educação efetivo do Município é posto à disposição de órgão público não integrante da rede municipal de ensino, ocorrendo a troca de profissional entre ambos.

§ 1º - A permuta ocorrerá entre órgãos públicos da educação para o desempenho de funções de magistério.

§ 2º – A permuta terá duração pelo prazo de 12 (doze) meses, renovável segundo a necessidade e possibilidade das partes, e poderá ser revogada a qualquer momento por interesse público.

§ 3º – A permuta só se efetivará, desde que haja concordância expressa do profissional da educação de cada ente administrativo.

§ 4º – A permuta para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

TÍTULO VI

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 32 - Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal que é constituído de cargos de Professor e de Especialista em Educação, com regime de trabalho de 22 (vinte e duas) horas semanais, composto da seguinte forma:

~~I – 65 (sessenta e cinco) cargos de Professor;~~

I – 67 (sessenta e sete) cargos de Professor; (cargos aumentados pela Lei nº 1776/2015)

II – 15 (quinze) cargos de Especialista em Educação.

Art. 33 - São criadas as seguintes vantagens e gratificações específicas do magistério:



FUNÇÃO OU DENOMINAÇÃO	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA
Direção	Direção de Escola de Ensino Fundamental	20% sobre o Vencimento básico do nível do membro do Magistério em escolas com até 100 alunos 25% sobre o Vencimento básico do nível do membro do Magistério em escolas com 101 a 200 alunos 35% sobre o Vencimento básico do nível do membro do Magistério em escolas com 201 a 300 alunos 40% sobre o Vencimento básico do nível do membro do Magistério em escolas com mais de 301 alunos
Direção	Direção de Escola de Educação Infantil	20% sobre o Vencimento básico do nível do membro do Magistério em escolas com até 50 alunos 30% sobre o Vencimento Básico do nível do membro do Magistério em escolas com mais de 50 alunos
Vice-Direção	Vice-Direção de Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental.	50% da Gratificação do Diretor.
Coordenador Pedagógico	Profissional da Educação (Professor ou Especialista) com formação em Supervisão Escolar e/ou Orientação Educacional, para desempenhar suas funções junto ao Departamento Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação	20% sobre o Vencimento Básico do nível do Membro do Magistério

~~§ 1º - A gratificação de função é privativa do profissional de educação básica e do especialista em educação do município, ou posto à disposição.~~

§ 1º - A gratificação de função é privativa do profissional da educação básica e do especialista em educação do município, ou cedido e permutado de outros órgãos. (Nova redação Lei nº 1733/2014)

§ 2º - As gratificações de função não serão incorporáveis na remuneração do profissional da educação.

§ 3º - O profissional da educação terá direito à gratificação somente no período de desempenho da função delegada, sendo a mesma paga proporcionalmente no período de férias e gratificação natalina.

§ 4º - As gratificações para os profissionais da educação serão designadas sobre o período de 22 (vinte e duas) horas semanais da carga horária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA

TITULO VII
DO VENCIMENTO

Art. 34 – Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo Valor de Referência do Magistério (VRM), determinado por esta lei.

§ 1º – O Valor Referencial do Magistério (VRM), para efeitos de aplicação desta lei, é fixado em R\$ 1.120,55 (um mil, cento e vinte reais e cinquenta e cinco centavos).

§ 2º - O Quadro das classes e dos níveis dos professores de educação infantil, séries iniciais e finais do ensino fundamental e dos especialistas em educação, com regime de trabalho de 22 (vinte e duas) horas semanais, passa a ser o seguinte:

NÍVEL	CLASSES					
	A	B	C	D	E	F
1	1,15	1,26	1,38	1,49	1,61	1,72
2	1,26	1,38	1,51	1,63	1,76	1,89
3	1,38	1,51	1,65	1,79	1,93	2,07

NÍVEL	CLASSES					
	A	B	C	D	E	F
1	1,15	1,26	1,38	1,49	1,61	1,72
2	1,26	1,38	1,51	1,63	1,76	1,89
3	1,38	1,51	1,65	1,79	1,93	2,07
4	1,51	1,66	1,81	1,96	2,11	2,26

(Nova redação Lei nº 1733/2014)

TITULO VIII
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 35 - A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender substituição temporária do titular de cargo de Professor e/ou Especialista em Educação.

Art. 36 - Considera-se como contratação temporária aquela para:

I – Substituir professor ou Especialista em Educação, legal ou temporariamente afastado, por motivos de licenças ou outros afastamentos legais;

II – Suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

Art. 37 – A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro membro do



magistério para trabalhar em regime suplementar de trabalho, devendo recair sempre que possível, em membro do magistério aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo único - O membro do magistério concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 38 - A contratação de que trata o artigo 35 observará as seguintes normas:

I – Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores/especialista em educação, aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II – A contratação nos termos do inciso anterior obriga o município a providenciar a abertura de concurso público;

III – A contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de até 06 (seis) meses, permitida a prorrogação por igual período se verificada a persistência da insuficiência de profissionais com habilitação exigida.

Art. 39 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – Jornada de trabalho de acordo com o artigo 23 da presente lei;

II – Vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação conforme o que determina os coeficientes dos respectivos níveis de acordo ao estabelecido no artigo 35 da presente lei;

III – Gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 - Ficam extintos todos os cargos, vantagens e gratificações previstos na Lei nº 1.038/2008, Lei Nº 1045/2008 e Lei Nº 1087/2008, e demais alterações.

§ 1º - Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, serão aproveitados e enquadrados em cargos equivalentes, criados por esta lei, observados o nível e o tempo de serviço prestado ao município mediante concurso público, desde que contemplado os artigos 13 e 14 da presente Lei.

§ 2º - Fica garantido ao profissional da educação o direito de computar o interstício já prestado na classe em que se encontra, para fins de promoção, devendo cumprir o tempo que falta.

§ 3º - Os atuais Pedagogos, nomeados para supervisão escolar e/ou orientação educacional, serão enquadrados no cargo de Especialista em Educação.

Art. 41 - O atual profissional da educação concursado e habilitado em curso de ensino médio modalidade normal e adicional terá assegurado um nível



especial e em extinção com vencimento básico em vigor por ocasião da implantação do plano atual, conforme a tabela do **Anexo VI** desta Lei.

§ 1º - Os professores com formação em curso de ensino médio modalidade normal e adicional permanecerão em exercício buscando a formação legal, nos termos da Lei Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDB.

§ 2º- Ficam ressalvadas para os professores de curso de ensino médio modalidade normal e adicional a remuneração e vantagens adquiridas até a vigência desta lei.

§ 3º- Fica assegurado para os professores de curso de ensino médio modalidade normal e adicional o processo de promoção previsto no capítulo III, seção IV desta Lei.

§ 4º - O atual professor concursado e habilitado em curso de ensino médio modalidade normal ou adicional ingressará no quadro de carreira do magistério, num nível correspondente a sua habilitação e classe, no momento em que apresentar e comprovar esta Habilitação, independente da correlação com o curso de licenciatura no caso de enquadramento nos Níveis 2 ou 3.

Art. 42 – O requisito de progressão por nível estabelecido no § 1º do artigo 11 somente entrará em vigor a partir da vigência desta lei, não sendo aplicado aos atuais membros do magistério nomeados por concurso público até esta data.

Art. 43 – Ficam expressamente revogados os parágrafos 1º e 2º, do artigo 41, da Lei Municipal 1.038, de 28 de fevereiro de 2.008, que concedeu o acréscimo adicional de 5% (cinco por cento) aos membros do magistério público municipal.

Parágrafo Único – O adicional de 5% (cinco por cento), ora revogado, será incorporado nos coeficientes da nova tabela de vencimentos dos membros do magistério público municipal estabelecido no art. 35 desta lei, não acarretando qualquer prejuízo na remuneração dos atuais membros do magistério.

Art. 44 - O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias após aprovação desta Lei, encaminhará ao Legislativo Municipal a lei regulamentando a promoção da carreira do magistério

Art. 45 – Faz parte integrante desta lei os Anexos I, II, III IV e V.

Art. 46 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento vigente e serão objeto de previsão no orçamento do exercício de 2.013, obedecendo os dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que seus efeitos serão aplicados a partir do 1º dia útil do mês seguinte.

Art. 48 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 1.038/2008 e 1.087/2008 e demais disposições que tratam do magistério público municipal que estejam em desacordo com a presente lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA/RS, em 21 de janeiro de 2013.

RENATO RAUPP RIBEIRO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA

SANDRA MARGARETE DE OLIVEIRA SANTOS
Secretária Municipal de Educação

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Luciana Soares Raupp
Sec. Mun. de Administração e Planejamento

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”

AV. DR. POMPÍLIO GOMES SOBRINHO, 23.400 – CENTRO – CEP: 94380-000 – FONE/FAX: 0XX(51)34871020 – site: www.glorinha.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA

ANEXO I

CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

- a) Síntese de Deveres: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.
- b) Síntese de Atribuições: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Carga horária semanal de 22 horas.

O exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviço externo, em sábados, domingos e feriados.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DO CARGO:

Concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de formação:

- a- EDUCAÇÃO INFANTIL, ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS: formação em curso de licenciatura plena em pedagogia;
- b - ENSINO FUNDAMENTAL POR DISCIPLINAS: formação em curso superior de licenciatura plena nas respectivas disciplinas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA

ANEXO II

CARGO: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: executar atividades específicas de administração escolar, supervisão escolar e orientação educacional, psicopedagogia e atendimento educacional especializado no âmbito da rede municipal de Ensino, envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico e apoio direto à docência.

b) Descrição Analítica:

1. ATIVIDADES COMUNS AO APOIO PEDAGÓGICO: Assessorar no planejamento do plano pedagógico da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando à atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Plano Global da Escola, do desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolatar pareceres; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto a direção e professores, a recuperação paralela de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor ou vice-diretor, quando nela investido.

2. ATIVIDADES ESPECÍFICAS DE ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL: elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, de acordo com o Projeto Pedagógico e Plano Global; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergentes dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem dotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta e indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins.

3. ATIVIDADES ESPECÍFICAS DE SUPERVISÃO ESCOLAR: coordenar a elaboração do Projeto Pedagógico e Plano Global de Rede Escolar; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global, orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto à métodos e técnicas de ensino na avaliação dos alunos; assessorar a direção na



tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins.

4. ATIVIDADES ESPECÍFICAS DE PSICOPEDAGOGIA: Analisar e assinalar os fatores que beneficiam, interferem ou danificam a aprendizagem e as relações dos alunos, professores e demais profissionais na escola; Identificar os alunos que apresentam dificuldades em sala de aula, através da observação durante a aula; fazer a intervenção e o atendimento individual do aluno; investigar e pesquisar os problemas emergentes nos processos de aprendizagem; esclarecer e estudar em conjunto com a equipe multidisciplinar as barreiras que interferem para haver a aprendizagem; prestar informações e orientações para pais e/ou responsáveis e professores quanto ao desenvolvimento do aluno (nos atendimentos e na sala de aula); atender aos professores e alunos, ajudando a superar as dificuldades de relacionamento no grupo; Ensinar e usar recursos de Tecnologia Assistiva, tais como: as tecnologias da informação e comunicação, a comunicação alternativa e aumentativa, a informática acessível, o soroban, os recursos ópticos e não ópticos, os softwares específicos, os códigos e linguagens, as atividades de orientação e mobilidade entre outros, de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia, atividade e participação; trabalhar de forma interdisciplinar; auxiliar o grupo a lidar com suas frustrações, os erros, suas dificuldades de relacionamentos etc; auxiliar a equipe pedagógica da escola na formação em serviço dos professores; participar da dinâmica das relações da comunidade escolar, afim de favorecer o processo de integração e troca; promover orientações metodológicas de acordo com as características dos indivíduos e grupos; organizar registros de observações dos alunos; desenvolver projetos sócio-educativo, a fim de resgatar valores e o autoconhecimento; participar da elaboração do Projeto Político-Pedagógico da escola; participar de reuniões, conselhos de classe, entre outras atividades que seja convocado; executar tarefas afins.

5. ATIVIDADES ESPECÍFICAS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL: Identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da educação especial; Identificar os alunos que apresentam dificuldades em sala de aula, através da observação durante a aula; fazer a intervenção e o atendimento individual do aluno; investigar e pesquisar os problemas emergentes nos processos de aprendizagem; esclarecer e estudar em conjunto com a equipe multidisciplinar as barreiras que interferem para haver a aprendizagem; Elaborar e executar plano de atendimento educacional especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade; Organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncional; Acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola; Orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno; Ensinar e usar recursos de Tecnologia Assistiva, tais como: as tecnologias da informação e comunicação, a comunicação alternativa e aumentativa, a informática acessível, o soroban, os recursos ópticos e



não ópticos, os softwares específicos, os códigos e linguagens, as atividades de orientação e mobilidade entre outros, de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia, atividade e participação; Estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando a disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares; Promover atividades e espaços de participação da família e a interface com os serviços setoriais da saúde, da assistência social; organizar registros de observações dos alunos; desenvolver projetos sócio-educativo, a fim de resgatar valores e o autoconhecimento; participar da elaboração do Projeto Político-Pedagógico da escola; auxiliar a equipe pedagógica da escola na formação em serviço dos professores; participar da dinâmica das relações da comunidade escolar, afim de favorecer o processo de integração e troca; promover orientações metodológicas de acordo com as características dos indivíduos e grupos; organizar registros de observações dos alunos; participar de reuniões, conselhos de classe, entre outras atividades que seja convocado; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Carga horária semanal de 22 horas.

O exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviço externo, em sábados, domingos e feriados.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Ingresso por concurso público de provas e títulos, conforme a área de especialização:

a- SUPERVISÃO ESCOLAR - formação em curso superior de licenciatura plena de pedagogia com formação específica para Supervisão Escolar e/ou formação em curso de pós-graduação em Supervisão Escolar, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, desde que o curso de graduação seja na área da educação.

b- ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL – formação em curso superior de licenciatura plena de pedagogia com formação específica para Orientação Educacional e/ou formação em curso de pós-graduação em Orientação Educacional, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, desde que o curso de graduação seja na área da educação.

c- PSICOPEDAGOGIA- formação em curso de pós-graduação em Psicopedagogia, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, desde que o curso de graduação seja na área da educação.

d- EDUCAÇÃO ESPECIAL- formação em curso de pós-graduação em Educação Especial, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, desde que o curso de graduação seja na área da educação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA

ANEXO III

FUNÇÃO: DIRETOR DE ESCOLA

ATRIBUIÇÕES:

Descrição Sintética: Dirigir unidades escolares, coordenando as ações de apoio administrativo e pedagógico.

Descrição Analítica: Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração Pública Municipal; coordenar, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção, demais tarefas afins.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO NA FUNÇÃO:

- I - Formação em Licenciatura Plena;
- II - Experiência de, no mínimo, 03 (três) anos de docência;
- III – Membro do Magistério pertencente ao quadro efetivo de carreira do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA

ANEXO IV

FUNÇÃO: VICE-DIRETOR DE ESCOLA

ATRIBUIÇÕES:

Descrição Sintética: Co-partilhar da Direção, coordenando as ações de apoio administrativo.

Descrição Analítica: Assessorar o Diretor no desempenho de suas atribuições; Informar, a quem de direito, sobre atividades e/ou ocorrências na escola; Propor e executar, juntamente com os demais recursos humanos da escola, ações, projetos e medidas de integração Escola-Família-Comunidade; Trabalhar integradamente com o serviço de suporte pedagógico da escola e da mantenedora; Acompanhar e orientar o trabalho desenvolvido pelos funcionários da escola, e executar tarefas afins.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO NA FUNÇÃO:

- I - Formação em Licenciatura Plena;
- II- Experiência de, no mínimo, 03 (três) anos de docência;
- III – Membro do Magistério pertencente ao quadro efetivo de carreira do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA

ANEXO V

**QUADRO EM EXTINÇÃO DAS CLASSES DOS PROFESSORES DE
EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL, HABILITADO EM
CURSO DE ENSINO MÉDIO MODALIDADE NORMAL E ADICIONAL,
COM REGIME DE TRABALHO DE 22 HORAS SEMANAIS**

NÍVEL	CLASSES					
	A	B	C	D	E	F
Magistério	1,00	1,05	1,10	1,15	1,20	1,25
Adicional	1,07	1,12	1,17	1,23	1,28	1,33